



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13839.000544/93-93
RECURSO Nº. : 03.211
MATÉRIA : COFINS - Exercícios de 1992 e 1993
RECORRENTE : DROGACERTA LTDA.
RECORRIDA : DRF EM CAMPINAS (sp)
SESSÃO DE : 11 de novembro de 1996.
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.676

COFINS - EXS. DE 1992 e 1993 -INTEMPESTIVIDADE DO
RECURSO - Não se conhece do recurso fora do prazo estabelecido no
artigo 33 do Decreto nº. 70.235 de 06.03.72

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DRO -
GACERTA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

RENATA GONÇALVES PANTOJA
RELATORA

PROCESSO Nº. : 13839.000544/93-93
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.676

2

FORMALIZADO EM: 28 FEV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:

JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARIA DO CARMO
SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, OSCAR
LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA E PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.

Paulo Irvin

Ed

PROCESSO Nº. : 13839.000544/93-93
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.676

3

RECURSO Nº. : 03.211
RECORRENTE : DROGACERTA LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi autuada por ter deixado de recolher nos prazos regulamentares a contribuição para a COFINS incidente sobre o faturamento mensal, relativo ao período entre abril/92 a julho/93, segundo o que dispõe a Lei Complementar nº. 70/91.

A imputação fiscal decorre do não-cumprimento das obrigações relativas ao recolhimento das contribuições referentes ao período de dezembro de 1992 a outubro de 1993, conforme constatado em exame realizado junto à interessada. Fundamenta-se a exigência nos seguintes dispositivos legais: artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar nº. 70/91.

Inconformada com o Auto de Infração (fls. 13/14) e seus demonstrativos (fls. 08/12), tempestivamente, interpôs impugnação (fls. 22), objetivando o cancelamento do Auto de Infração, alegando, fundamentalmente, que a COFINS é inconstitucional, pelas razões que ali expõe.

Às fls. 25/29, a autoridade singular julgou procedente o lançamento fiscal em decisão assim ementada:

“COFINS - A arguição de inconstitucionalidade é inoponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria do ponto de vista constitucional (PN CST 329/70)”.

Cientificada da Decisão por AR em 26.04.94 (anexo às fls. 32), apenas em 01/06/94 apresentou Recurso Voluntário a este Conselho de Contribuintes, fora portanto, do prazo regulamentar. Às fls. 33 foi anexado Termo de Juntada da DRF em Jundiaí-SP esclarecendo a intempestividade do referido recurso.



É o relatório.



V O T O

O contribuinte foi cientificado da decisão de fls. 25/29 da DRF em Campinas-SP por AR em 26 de abril de 1994 (fls. 32); não obstante, somente recorreu a este Egrégio Conselho em 01 de julho de 1994, isto é, fora do prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no artigo número 33 do Decreto nº. 70.235 de 06.03.72.

Em vista do exposto, voto no sentido de não se conhecer do recurso interposto por DROGACERTA LTDA.

É o meu voto.

Sala das Sessões (DF), em 11 de novembro de 1996.

Renata G. Pantoja
RENATA GONÇALVES PANTOJA
RELATORA

